



Prefeitura do Município de Igaratinga

Lei nº 878/ 2002

Regulamenta o Serviço de Transporte Autônomo de Passageiros no Município e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga - MG, por seus legítimos representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal em nome do povo sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O transporte individual de passageiros, por veículos da categoria "aluguel", serviço de táxis e caminhões no Município de Igaratinga constitui serviço de utilidade pública e, de acordo com o Código Nacional de Trânsito, compete à Prefeitura Municipal planejar, orienta-lo e fiscaliza-lo.

Artigo 2º - A exploração do serviço de táxi será outorgada pela Prefeitura Municipal mediante permissão à título precário a profissionais autônomos.

Artigo 3º - Para ser motorista de táxi e conseqüentemente emplacar veículo em seu nome, o candidato terá que fazer prova de que não exerce qualquer profissão ou atividade, particular ou pública, com ou sem vínculo empregatício de qualquer espécie; de ser domiciliado em Igaratinga há mais de 05 anos; de aquisição do veículo adequado ao transporte de passageiros; de identidade de conduta (através de atestado de antecedentes ou folha corrida; de quitação do serviço militar; de quitação com as obrigações eleitorais; de saúde, através de atestado médico, outorgado pela Previdência Social; de quitação com as obrigações previdenciárias; não ser aposentado, exceto por tempo de serviço; de completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou estiver licenciado por qualquer entidade de categoria que pertencer.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos atuais proprietários de táxis no Município de Igaratinga.

Artigo 4º - Os veículos destinados à exploração do serviço de táxi que se trata esta lei, serão da categoria "automóvel", dotados de 04 (quatro) ou de 2 (duas) portas e somente



Prefeitura do Município de Igaratinga

poderão circular como instrumentos de permissão até quando satisfaçam as exigências legais constituídas no Código Nacional de Trânsito e nesta Lei.

§ 1º - Ainda poderão ser emplacados como táxis os veículos utilitários de portes pequenos.

§ 2º - Não poderão receber o 1º emplacamento, como táxi veículos com mais de 05 (cinco) anos de fabricação.

Artigo 5º - O número de veículos no município de Igaratinga, não poderá ultrapassar a proporção de 01 (um) veículo para cada 500 (quinhentos) habitantes do município.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Igaratinga só permitirá novos emplacamentos de táxis, após atingida a proporção prevista neste artigo.

Artigo 6º - Os veículos de que cuida esta lei somente poderão trafegar conduzidos por motoristas autônomos devidamente habilitados e neles matriculados.

§ 1º - São absolutamente vedados o empréstimo e o aluguel da permissão, da placa e do ponto de táxi.

§ 2º - Somente será permitido ao proprietário de veículo entregá-lo a outrem para trafegar desde que este também seja matriculado no mesmo veículo, sendo co-proprietário ou empregado, ficando o proprietário responsável por qualquer infração que o mesmo venha praticar contra esta Lei ou ao Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 7º - A permissão para explorar o serviço de táxi e a respectiva placa do veículo estarão vinculada a um ponto de estabelecimento de táxi.

§ 1º Na medida em que se tornar necessário, a Prefeitura Municipal de Igaratinga criará novos pontos de estabelecimentos.

§ 2º - Se a Prefeitura Municipal mudar os pontos de estabelecimento, seguirão juntos, os táxis que serviam a localidade.



Prefeitura do Município de Igaratinga

Artigo 8º - O proprietário permissionário de táxi no Município de Igaratinga, poderá transferir o táxi e a permissão para outrem deste que o façam mediante a transferência do emplacamento e do ponto de estacionamento.

Parágrafo único - A transferência de que trata o caput deste artigo somente se processará mediante a autorização da Prefeitura Municipal, que avaliará o pedido a requerimento do interessado, mediante o pagamento da taxa de R\$900,00 (novecentos reais), alusiva a emissão de licença ao adquirente da permissão do serviço público, sem prejuízo da cobrança dos demais tributos municipais, regulamentados em legislação específica, atinentes ao serviço de transporte autônomo de passageiros.

Artigo 9º - O Prefeito Municipal, por Ato Administrativo, fixará as tarifas de preços do serviço de táxis do Município de Igaratinga.

§ 1º - As tarifas de táxis serão atualizadas pela Prefeitura Municipal, sempre que se verificarem alterações nos custos formadores do transporte e do serviço, mediante a elaboração de planilha demonstrativa do aumento de custos.

§ 2º - O permissionário de táxi que infringir as tarifas de preços afixadas pela Prefeitura Municipal, quer cobrando a mais, que cobrando a menos, independentemente de outras penalidades previstas na Lei, apurado o fato mediante processo administrativo, terá cassada a permissão do estabelecimento e da placa de aluguel.

Artigo 10º - O motorista que abandonar seu ponto por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos durante o ano, a não ser em caso de viagem ou doença devidamente comprovada a juízo Prefeitura, perderá o direito ao mesmo.

Artigo 11 - Fica excluída a obrigatoriedade da cor amarela para os táxis de autônomos no município de Igaratinga.

Artigo 12 - No caso de falecimento do permissionário profissional autônomo, não reunindo condições a viúva ou herdeiros, ou se não desejarem prosseguir na atividade, ou quando o veículo tocar a adjudicante em processo de inventário, poderá ser a permissão transferida a terceiros, observando-se as disposições legais e regulamentares desta Lei.



Prefeitura do Município de Igaratinga

Parágrafo único - A viúva ou os herdeiros, encerrado o inventário, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do primeiro dia útil do término do inventário para regularizar a situação da permissão de serviço, sob pena de cassação da permissão do estacionamento e da placa do veículo.

Artigo 13 - No caso de alienação do veículo pelo proprietário autônomo, poderá este requerer reserva da permissão por um período de 60 (sessenta) dias prorrogáveis a critério da municipalidade, ficando extinta a permissão, findo o prazo. Os permissionários remeterão a Prefeitura Municipal a relação nominal de seus condutores mencionados o número de certificado de Reservista, número da carteira profissional do trabalho e sua respectiva série, filiação e endereço. Esta obrigatoriedade será formalizada, também, sempre que for admitido ou dispensado o motorista, devendo ser apontadas as razões da dispensa.

Artigo 14 - Os táxis, segundo esta Lei, deverão oferecer segurança, higiene e conforto, e, para fiscalizar esta aspecto serão todos submetidos a vistorias especiais, em prazo regular, ou então a qualquer momento, bastando uma determinação da autoridade competente.

Artigo 15 - O Departamento de Trânsito não poderá emplacar táxi sem a devida permissão da municipalidade.

Artigo 16 - Fica criado a partir da entrada em vigor da presente Lei, o "Conselho de Trânsito", que será exercido por membros nomeados por ato do Prefeito, tendo um representante da Câmara Municipal de Igaratinga.

Parágrafo Único - É da competência do Conselho Municipal de Trânsito:

I - Opinar pela sinalização de vias urbanas.

II - Criação de uma junta administrativa de recursos de infrações junto ao Departamento Estadual de Trânsito;

III - Julgamento do Motorista em processo administrativo;

IV - Vistoria nos táxis de autônomos;

V - Aplicação das penalidades desta Lei até a sua regulamentação que vão da advertência até a cassação da permissão;

VI - Informar aos permissionários do serviço das tarifas de táxis;



Prefeitura do Município de Igaratinga

VII - Solicitar junto a autoridade judiciária competente a abertura de procedimento contra particulares que fazem o transporte remunerado de passageiros, sem a devida permissão;

VIII - Fiscalizar o não cumprimento da tabela de tarifas pelos permissionários;

IX - Determinar a quantidade de ônibus das empresas existentes no município, nos dias de festas, determinando local de embarque e desembarque para os referidos ônibus;

X - Aplicação de multa administrativa por infração a este regulamento como dispuser decreto que será expedido pelo Prefeito Municipal;

XI - Julgar os requerimentos feitos pelos motoristas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de entrega do requerimento;

XII - Fazer solicitação e determinação.

Artigo 17 - Dos deveres e obrigações do motorista:

I - Conhecer as disposições desta Lei;

II - Achar-se matriculado no veículo que dirige;

III - Portar documentos alusivos a regularidade da circulação do veículo, à permissão, a matrícula;

IV - Portar-se com absoluta correção e perfeita urbanidade para com os usuários;

V - Obedecer ao sinal de parada por quem deseje utilizar o veículo;

VI - Indagar o destino do passageiro, somente depois de o mesmo achar acomodado no interior do veículo, salvo se tratando de serviço noturno;

VII - Conhecer as vias e logradouros da cidade, inclusive dos bairros e localização de suas vilas;

VIII - Sugerir o itinerário mais curto, somente admitindo outro por determinação expressa de passageiro, ou de autoridade de trânsito;

IX - Verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no veículo, entregando-o em hipótese afirmativa, mediante recibo e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Conselho Municipal de Trânsito;

X - Só fazer uso de aparelhos como rádio, gravador ou de qualquer outro semelhante, com o consentimento prévio do usuário;

XI - Não fumar quando conduzir passageiro;

XII - Parar o veículo para embarque e desembarque do passageiro somente junto ao meio-fio e do lado direito da pista de rolamento, para não prejudicar a livre circulação de outros veículos ou de pedestres e para evitar acidentes;



Prefeitura do Município de Igaratinga

XIII - Abrir e fechar a porta do veículo para o usuário, a sua entrada e saída;

XIV - Apanhar a bagagem do passageiro e acomodá-la no porta-malas ou no interior do veículo, precedendo da forma inversa quando o desembarque;

XV - Não infringir as tarifas de preços fixados pela prefeitura;

XVI - Não usar bebidas alcoólicas durante o serviço;

XVII - Não dirigir gracejos, gestos ou palavras obscenas a outrem durante o serviço;

XVIII - Não dormir no veículo;

XIX - Não dirigir veículos, usando calçados inadequados à condução segura;

Artigo 18 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, 12 de dezembro de 2002.



Antônio Francisco Borges
Prefeito Municipal